Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0000133-32.2011.8.17.0770

Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1	Tramitação Preferencial 2	Gratuidade Judiciária
☐ SIM	☐ SIM	☑ SIM CF, Art. 5º
☑ NÃO	☑ NÃO	☐ NÃO Justiça Gratuita

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo	Volume	Apenso	Data Autuação
0000133-32.2011.8.17.0770			14/02/2011 12:53

DISTRIBUIÇÃO

Data: 14/02/2011 12:59
Classe originária:
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Itambé
Vara: Vara Unica da Comarca de Itambé

PARTES

Autor :	IOLANDA MARIA DOS SANTOS
Adv :	Marcos Antonio Inácio da Silva
Réu :	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Scanned by CamScanner

02/6

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMBÉ - PE.

IOLANDA MARIA DOS SANTOS, brasileira, casada, auxiliar administrativa, inscrita no CPF sob o nº. 624.153.314-49, residente e domiciliada na Rua Presidente Costa e Silva, nº. 268, Centro, em **Itambé - PE**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº. 548, Centro, João Pessoa, PB, Tel: 3044.1000, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)

contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.,** empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº. 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº. 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

DOS FATOS

No dia 06.02.1995, a autora sofreu um acidente de trânsito, conforme consta na Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato resultou-lhe uma debilidade e deformação permanente, de caráter irreversível.

O próprio **laudo médico,** que acompanha esta, da conta, das seqüelas sofridas em decorrência do acidente automobilístico, o que autoriza o direito à indenização.

Sendo assim, constatado que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da liquidação da sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, desde à época do evento danoso.

Scanned by CamScanner

03

DO DIREITO

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

> ***CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE.*** *SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO.* ***1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE*** *2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*
>
> *Decisão*
> *CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640.Data de Julgamento : 22/06/2004.Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH .Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).*
>
> *SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e*

Scanned by CamScanner

04

407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.
Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada **(súmula nº 257)**. Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

No caso em deslustre, não há como admitir a ocorrência da prescrição, uma vez que ela deve ser computada, no cálculo do art. 256, § 3° do atual Código Civil, desde o último ato praticado e, este foi **o evento da lavratura do auto de Exame do IML datado de 27.11.2008**, que "quebrou" a prescrição, fazendo com que o lapso prescricional fosse daí contado.

Nesse sentir, a própria FENASEG admite tal procedimento, em seu próprio síte na internet[1], senão vejamos:

*"Para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o **acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal – IML".***

[1] http://www.dpvatseguro.com.br/indenizacao/index.asp Acesso em 15.03.2006

Scanned by CamScanner

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

1ª VIA FARMÁCIA
2ª VIA PACIENTE

INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA

CNPJ: 09.124.165/0001-40
Av.João Machado,1234 - Centro
CEP: 58013-522
João Pessoa - PB

Assinatura e Carimbo do Emitente
Dr. Jim Cantisani Filho
Neurocirugião
CRM 1632

Paciente: [illegible]
Endereço: [illegible]
Prescrição: [illegible]

[illegible]

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome:
Ident: Org.Emissor.
Ends.
Cidade: UF:
Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO

DATA: / /

Scanned by CamScanner

06

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilistico ?

2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?

3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?

4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a), originada pelo acidente?

Scanned by CamScanner

07/6

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: IOLANDA MARIA DOS SANTOS, BRASILEIRA, CASADA, AUX. ADMINISTRATIVA, CPF. 824.153.314-49, RESIDENTE NA RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA, Nº 268, CENTRO, EM ITAMBÉ/PE.

OUTORGADOS: **MARCUS ANTONIO INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL, OAB/RN e OAB/CE sob os nºs 4.007, 573-A, 5.732-A, 560-A e 20.417-A respectivamente, portador do CPF nº 206.448.414-00, **NARRIMAN XAVIER DA COSTA,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 10.334, portadora do CPF nº 419.121.364-49, **JOSÉ GEORGE COSTA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 7.128, portador do CPF nº 338.639.204-06, **EDSON BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE e OAB/AL sob os nºs 3.183, 569-A e 5.731-A respectivamente, portador do CPF nº 185.572.524-04, **JOÃO CARDOSO MACHADO,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 19.368, portador do CPF nº. 008.846.850-04, **NELSON AZEVEDO TORRES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.488, portador do CPF nº 031.129.754-48, **FREDERICO RODRIGUES TORRES,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 12.457 portador do CPF nº 011.803.854-03, **GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.057, portador do CPF nº 024.587.244-26 e **FÁBIO VERDASCA PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE e OAB/RN, sob os nºs 1.010-A e 4.063, portador de CPF nº 840.989.379-72; todos com escritório profissional localizado à Rua Direita, 331, Centro, em GOIANA-PE, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*Ad Judicia Et Extra*", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)(s) outorgantes(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060 de 1950.

ITAMBÉ/PE, 15 de DEZEMBRO de 2016

Iolanda Maria dos Santos
OUTORGANTE

Scanned by CamScanner

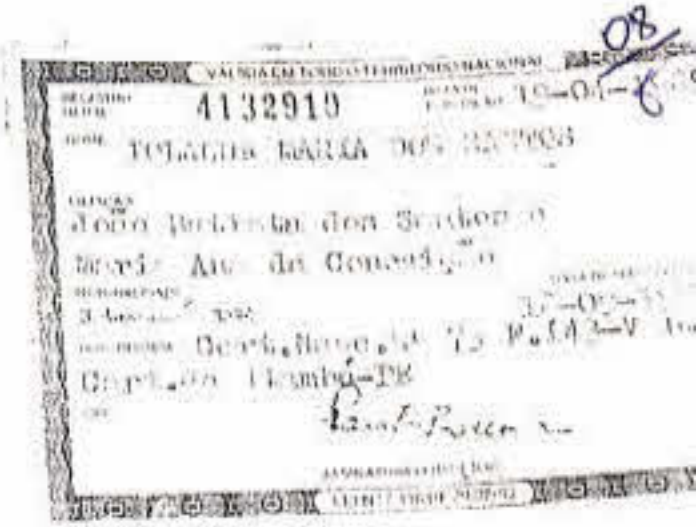

142-808-128-1

Scanned by CamScanner

09/X

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
AV. JOÃO DE BARROS, 111, [illegible]
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-91

celpe
Grupo Neoenergia
www.celpe.com.br

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 10.438, DE 26/04/2002
COMERCIAL 0800 081 0120
PRONTIDÃO 0800 081 0196
ATENDIMENTO AO DEFICIENTE AUDITIVO OU DE FALA: 0800 281 0142
ARPS - 0800 281 3833
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
187 - LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONOS FIXOS E TAMBÉM DA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARES

DADOS DO CLIENTE -
MARIA ANA DA CONCEICAO
2000207555
MÃE
CPF: 766.020.794-68
NIS: 16402007470

DATA DE VENCIMENTO
07/12/2010

TOTAL A PAGAR (R$)
11,53

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL
16/11/2010

PROXIMA ASSINATURA
30/11/2010

NÚMERO DA NOTA FISCAL
001276174

CONTA CONTRATO
0486200022

CLASSIFICAÇÃO
RESIDENCIAL
Monofásico
B1

ENDEREÇO
RUA PRES COSTA E SILVA 268
ITAMBE ITAMBE
55920-000 ITAMBE PE

RESERVADO AO FISCO
4EAC.8281.A18A.E24C.4558.CEDA.037C.322C

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

	Quantidade	Preço	Valor (R$)
Consumo Ativo até 30 kWh	20,00	0,10877	3,29
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	30,00	0,18817	5,65
Contribuição Iluminação Pública			2,59
TOTAL DA FATURA			11,53

SOLUÇÕES PARA O SEU DIA A DIA

SITUAÇÃO - Pessoa doente em casa, atendida por hospital residencial?
SOLUÇÃO - Desconto de casa para receber avisos de desligamentos programados, apresentando a documentação comprovando o uso de equipamentos ligados continuamente, garantindo a vida dependente. Informe-se no site www.celpe.com.br através do Celpe Serviços ou das Agências de Atendimento.

SITUAÇÃO - Disjuntor desligando constantemente?
SOLUÇÃO - Provavelmente e sobrecarga ou curto-circuito. Chame um profissional habilitado para revisar as instalações do imóvel. Evite acidentes.

ATENÇÃO

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R$	%
Geração de Energia	4,02	44,87
Transmissão	0,60	6,71
Distribuição (Celpe)	3,64	40,72
Encargos Setoriais	0,28	3,13
Tributos	0,40	4,47
Total	8,94	100

HISTÓRICO DO CONSUMO

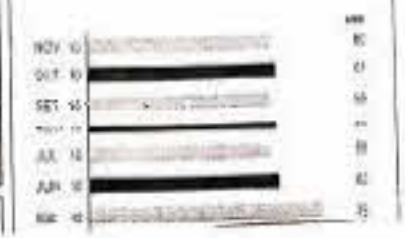

As condições gerais de

FIQUE LIGADO

A LEI Nº 12.212, DE 2010, MUDOU AS REGRAS DA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA.

Para ter direito a este benefício, você precisa:

• SER CLIENTE RESIDENCIAL • TER O NIS (Número de Identificação Social) OU O BPC (BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL) • INFORMAR O SEU NIS OU BPC À CELPE* • TER RENDA FAMILIAR DE ATÉ MEIO SALÁRIO MÍNIMO POR PESSOA • E ATENDER ÀS DEMAIS CONDIÇÕES DA LEI Nº 12.212, DE 2010

*Benefício sujeito à aprovação da ANEEL

PARA USO DO ENTREGADOR
- ☐ Mudou-se
- ☐ Endereço Insuficiente
- ☐ Não existe nº indicado
- ☐ Desconhecido
- ☐ Recusado
- ☐ Outros

Responsável pela informação
- ☐ Morador
- ☐ Porteiro
- ☐ Síndico

Assinatura

Scanned by CamScanner

POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGOPJ - GPZM
11ª UNIDADE SECCIONAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA DO MUNICIPIO DE ITAMBE
SETOR DE CARTÓRIO

C E R T I D Ã O

DELEGACIA DE POLICIA DO MUNICIPIO DE ITAMBÉ Estado de Pernambuco

Eu, Taynaha Cavalcante, Escrivão AD-HOC de Policia, no uso de minhas atribuições legais e em virtude da Lei, etc...

CERTIFICO, atendendo a requerimento verbal de pessoa interessada e em razão de meu Oficio, que revendo o Livro próprio deste Órgão Policial, destinado ao registro de Ocorrências de Trânsito, nele, no anverso e verso das fls. de nº 48, encontrei o registro da OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO DE Nº 015/95, cujo teor passo a transcrever na integra: "Às 15:30 horas de hoje, dia 06/02/95, esta Delegacia de Policia Civil de Itambé/PE, tomou conhecimento através da recepcionista, chamada NETE, do Hospital Municipal de Pedras de Fogo-PB, de que havia ocorrido um acidente da PE-75, próximo ao engenho Pruár, por volta das 15:00, com vitimas socorridas ao Hospital acima citado, foram ao local e constataram a veracidade do fato, os policiais Marcelo Evaristo e Carlos Pereira, tratava-se da Combe de placa KA 4908 PE, chassi 9BW777. 237 DP 016105 de cor bege , que estava tombada entre a faixa direita e o acostamento da PE 75, sentido Itambé/Goiana, com a dianteira do veiculo ficando no sentido Itambé; o capotamento provavelmente ocorreu devido a quebra do pino central da manga de eixo do lado direito, apurou-se que na ocasião o citado veiculo estava sendo conduzido por Everaldo Pereira da Silva, filho de José Pereira da Silva e de Maria Rodrigues Alves, natural de Goiana-PE, com 21 anos de idade, residente na rua Raul Seixas, nº 171, nova Goiana, Goiana-PE, adianto ainda que este capotamento ocorreu em uma curva com motorista saindo para o acostamento, não conseguindo mais controlar o veiculo, foram vitimas de lesões corporais as pessoas de Claudomira Ferreira da Silva, com 17 anos de idade, residente no loteamento agamenon, nº 194, Igarassu-PE, Iolanda Maria dos Santos, com 22 anos de idade, residente a rua Presidente Costa e Silva, S/Nº, Itambe, que ao dar entrada no Hospital de Pedras de Fogo, foram imediatamente transferidas para o Hospital São Vicente de Paula, situado em João Pessoa, Ana Lucia de Oliveira, residente na rua São Sebastião, nº 209, Itambé-PE, que tambem foi socorrida para João Pessoa, antes porém, recebeu cuidados

Scanned by CamScanner

11

médicos no Hospital de Pedras de Fogo, Célia Maria do Carmo, com 31 anos de idade, residente no Loteamento Agamenon, nº 194, Igarassu, e o menor de 3 anos de idade, Ivo Benedito da Silva, foram arroladas como testemunhas as pessoas de Manuel Florenço de Lira, residente a rua da Igreja, nº 120, Nova Goiana, Goiana-PE, e Elidio Vitor de Farias, residente na rua Santo Inácio, nº 55, Nova Goiana, Goiana-PE, arrolou-se também que o veiculo acima citado pertence a Severino Carlos dos Santos, residente na Vila Mutirão, quadra 4, lote 3, Goiana-PE".

Em tempo, hoje compareceu nesta DEPOL, a pessoa de Claudomira Maria do Carmo, a qual afirmou ter sido vitima de acidente de transito, ocorrência 012/1995, ocorrido no dia 06/02/1995, na PE 75, nas proximidades do Engenho Pruár, deste municipio, e solicitou que fosse retificado o seu nome, onde se ler Claudomira Ferreira da Silva, leia-se Claudomira Maria do Carmo, com forme cédula de identidade nº 5.410.104 SSP-PE. Nada mais a acrescentar encerro a presente ocorrência. A PRESENTE É A REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL. PELO QUE ME REPORTO E DOU FÉ. "A AFIRMARÇÃO DO ESCRIVÃO MERECE FÉ ATÉ PROVA DE SUA FALSIDADE. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RTJ. 57/29)". Dada e passada no Cartório desta Delegacia do Municipio de Itambé, Estado de Pernambuco, aos 28/08/07. Eu, Jaumaha Cavalcante, Escrivão de Polícia AD-HOC do Cartório desta DP que a digitei e assino.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

DELEGACIA DE POLICIA
DO
MUNICIPIO DE ITAMBÉ
Estado de Pernambuco

Scanned by CamScanner

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

EXAME COMPLEMENTAR DA PERÍCIA - Nº. 25977 / 08

REQUISITADO POR: SDS - POLICIA CIVIL Ofício nº. 630/08 Data: 15 de Setembro de 2008
ENCAMINHAR PARA : **

DEL. ITAMBÉ

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 08:10 horas do dia 27 de novembro de 2008, na Seção de Clínica Médico-legal, procedeu o exame de: IOLANDA MARIA DOS SANTOS, filho(a) de JOÃO BATISTA DOS SANTOS e MARIA ANA DA CONCEIÇÃO de cor parda, sexo feminino, cabelos tingidos **, barba *** **, estado civil casada, aparentando a idade de 37 anos, peso 74, com 1,55 cm de estatura, residente à RUA PRES. COSTA E SILVA nº 2681, bairro **, município ITAMBÉ, Estado PE, natural de ITAMBÉ PE, nacionalidade BRASILEIRA, documento apresentado RG Nº 4132910, profissão **; vestes **, sinais particulares **, local da ocorrência **, verificou o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

1º Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: Debilidade permanente de membro, sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar) **INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. PERIGO DE VIDA PELA LESÃO INTRA-CAVITARIA.**

2º Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **DEFORMIDADE PERMANENTE PELAS CICATRIZES.**

3º Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido? **SIM.**

*** **HISTÓRICO** –Pericianda voltou para complementar perícia traumatológica Nº 24682/07, laudo do Dr. Roberto Gomes de Sá, usuário 2536, diz sofreu um TCE. vítima que foi de um acidente automobilístico. Durante este período até a presente data faz uso continuo de anti-convulsivante.

*** **DESCRIÇÃO** – Presença de cicatriz abdominal, mediana, infra e supra umbilical, medindo 200 milímetros, presença ainda de cicatrizes na região de crista ilíaca direita, medindo 30/50mm, região hemiaxilar direita terceiro EID, medindo 30/40mm.

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÕES** – **.

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr(ª). **ANTONIO LUCAS DAS MERCÊS - CRM 4556**

Perito

Chefia do Cartório

ESTADO DE PERNAMBUCO

Dig. LAA-05

Scanned by CamScanner

13

01/06/08
12:53

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

PERÍCIA TRAUMATOLÒGICA - Nº. 24682 / 07

REQUISITADO POR: 49ª CIRC. POL.-ITAMBÉ Ofício nº. 182 Data: 28 de Agosto de 2007
ENCAMINHAR PARA : DELEG. DE POLÍCIA DE ITAMBÉ

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às **06:40** horas do dia **05** de **novembro** de 2007, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **IOLANDA MARIA DOS SANTOS** , filho(a) de **JOÃO BATISTA DOS SANTOS** e **MARIA ANA DA CONCEIÇÃO** de cor **parda** , sexo **feminino** , cabelos **castanhos** , barba *** , estado civil **casada**, aparentando a idade de **36** anos, peso 74 Kg. com 155 cm de estatura, residente à **RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA nº 2681**, bairro **, município **ITAMBÉ**, Estado **PE**, natural de **ITAMBÉ / PE**, nacionalidade **BRASILEIRA**, documento apresentado **RG Nº 4.132.910 SSP/PE**, profissão **AUX. ADMINISTRATIVO**; vestes **, sinais particulares **, local da ocorrência **, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:.

1° Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM.**
2° Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **CONTUNDENTE.**
3° Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SEM ELEMENTOS;**
VOLTAR PARA EXAME COMPLEMENTAR PORTANDO ATESTADO CONSTANDO SEQUELAS.
4° Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SEM ELEMENTOS .**
*** **HISTÓRICO** –Acidente de trânsito no dia 06.02.95.

*** **DESCRIÇÃO** – Cicatrizes hipercrômicas no abdome, pé direito e quadril * apresentar corpo de delito indireto constando diagnósticos e sequelas.

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** – **.
*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** – **.
Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. **RICARDO CÉSAR DE CARVALHO-CRM:4.891** e **OSCAR DUARTE DE CARVALHO JÚNIOR-CRM: 7.361**

1° Perito

2° Perito

Chefia do Cartório

Dig. CV/01

Rua Marques do Pombal, nº 455, Santo Amaro – Recife-PE - CEP: 50.100-170.
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sds.pe.gov.br

Scanned by CamScanner

SDS/Polícia Civil - PE
11º USPC
49ª Circunscrição
Itambé

25977/98 14/8
DR. A. LUCAS

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

ITAMBÉ, 15 de SETEMBRO de 2008

Ofício nº 2008-SL

Senhor Diretor

Pelo presente, solicito de V.Sa. providências no sentido de ser procedido o competente EXAME PERICIAL TRAUMATOLÓGICO na pessoa abaixo qualificada:

NOME: IOLANDA MARIA DOS SANTOS

IDENTIDADE Nº 4.132.010 SSP/PE. IDADE: 37 ANOS

ESTADO CIVIL: CASADA

PROFISSÃO: AGA ADMINISTRATIVA

NACIONALIDADE: BRASILEIRA NATURALIDADE: ITAMBÉ FILIAÇÃO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS E MARIA ANA DA CONCEIÇÃO. RESIDENTE NA: RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA Nº 2601 CIDADE: ITAMBÉ.

É relevante salientar que a MESMA FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO NO DIA 06/02/95 NESTE MUNICIPIO.

O Competente Laudo Pericial deverá ser encaminhado à DELEGACIA DE POLICIA DE ITAMBE.

Sem mais para o momento, velho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente

Nebenias Falcão Sobrinho
Delegado de Polícia
Mat. 191 776-5

DEL. (A) _____
DELEGADO (A) DE POLÍCIA CIVIL

Recife - PE
Tel:
RECEBIDO
17 24 27 11 8
Imatologia - Matrícula do Func.

ILMO. SR.
DR. DIRETOR DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL PERSIVO CUNHA

Scanned by CamScanner

INSTITUTO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA INFÂNCIA À PARÁ

(Casa do Saúde e Maternidade São Vicente de Paulo)

INAUGURADA EM 10 DE ABRIL DE 1930

OTIMAS ACOMODAÇÕES, APARELHAGEM APROPRIADA, PESSOAL HABILITADO, ESTÁ SITU EM SOSSEGADO E SALUBRE RECANTO DESTA CAPITAL

Avenida João Machado Nº 1234 — Telefones: 221-4861 - 221-7245 — C.G.C. 09.124.165/0001-40

BOLETIM DE ADMISSÃO

Acadêmico: Yolanda Maia dos Santos

Nº Registro: 0006330 Enfº: Leito:

Data Nascimento: 18/09/71 Sexo: Masc. ☐ Fem. ☒ 23 anos

Naturalidade: Itaituba Profissão: Estudante

C.G.C. do Empregador: Nº Cat.

End. Residencial: Residencial Costa e Silva 268 Cidade: Itaituba

Estado: PB CEP: Telefone:

Responsável:

CLÍNICA: CIRÚRGICA [X] Dr: Alvaro OBSTETRÍCIA [ ]

MÉDICA [ ] PSIQUIATRIA [ ]

PEDIÁTRICA [ ] OUTRAS [ ]

Diagnóstico Inicial:

Data Internação: 06/02/95 Hora: 15:20 Data Alta: 17/02/

ANAMINESE

Paciente com dor

RESUMO DA ALTA

Diagnóstico Definitivo:

Código SUS (SSM):

Condições de Alta: CURADO ☐ MELHORADO ☐ TRANSFERIDO

INTERNADO ☐ A PEDIDO ☐ POR EVASÃO

ÓBITO 24 hs ☐ 24 a 48 hs ☐ + 48 hs

Data: / /

Médico Responsável

CRM

Scanned by CamScanner

16

INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA
Hospital São Vicente de Paulo
A; João Machado 1234- Centro / João Pessoa PB
CNPJ 09124165000l-40

LAUDO MEDICO

Conforme Registro 06110 a Sra. IOLANDA MARIA DOS SANTOS foi admitida na Emergência desta Institutçao Medica no dia 06/02/1995 em caráter de urgência vitima de acidente automobilístico, politraumatizada. A referida paciente recebeu alta hospitalar melhorada no dia 17/02/1995.

Claudio Emmanuel Gonçalves da Silva
CRM 478 - CPF 002.168.634-20

João Pessoa, 19 de agosto de 2008

Scanned by CamScanner

17

Dr. Roberto Gomes de Sá

CRM 2538
Médico Psiquiatra

ATESTADO

Atesto que ***Iolanda Maria dos Santos***, em fevereiro de 1995, sofreu um T.C.E. vitima que foi de um acidente automobilistico. Durante este periodo e até a presente data faz uso continuo de anticonvulsivante.

Itambé, 25 de agosto de 2008

Dr. Roberto Gomes de Sá

Dr. Roberto Go...
Médico Psi...
CREMEPE ...

Fone: (81) 3427.3251
Celular: (81) 9193.0822

Scanned by CamScanner

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE
FLS. 38
Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé.

Do que para constar, lavrei este termo

Itambé, _____/_____/2010.

Marta Conde Barroso
Chefe de Secretaria

Scanned by CamScanner

19
1

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉ PE

R.H.

Designo para o dia 15/02/12, pelas 08:30 horas, audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 277 do CPC.

Cite-se a parte ré para comparecer ao ato, cientificando-a de que, não obtida a conciliação, poderá apresentar resposta ao pedido inicial. Além do mais, deve constar, na intimação, as advertências do §2º, do art. 277, do CPC.

Demais intimações necessárias.

Itambé, 15 de fevereiro de 2011.

Marilia Falcone Gomes Lócio
Juíza de Direito

Scanned by CamScanner

CERTIDÃO

CERTIFICO que ... defendo

Fls. 19 expedi carta de citação e intimação e carta de mandado de intimação p/ audiência.

Dou fé.

Rembrante 20/01/19

Chefe de Secretaria

Scanned by CamScanner

30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Itambé
Fórum Juiz Pedro de Medeiros - ROD PE 075 KM 28 - Centro Itambé/PE CEP: 55920000 Telefone: (081)3535 1444

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000133-32.2011.8.17.0770
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2012.0114.000624

Partes:
Autor: IOLANDA MARIA DOS SANTOS
Advogado: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

A Doutora Marília Falcone Gomes Lócio, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé, determina a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré, acima mencionada para RESPONDER AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, conforme cópia da petição inicial e despacho prolatado que seguem anexas como parte integrante desta.

Audiência: 15/02/2012, às 08h30min, Conciliação e Julgamento, nos Termos do art. 277 do CPC.

Observação: O prazo para apresentar a contestação começa a fluir a partir da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Destinatário(s):
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
AVENIDA ENGENHEIRO ANTÔNIO DE GÓES, nº 617 – PINA
RECIFE/PE – CEP: 51.110-000

Eu, Ana Maria dos Santos, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 19/01/2012

Marília Falcone Gomes Lócio
Juíza de Direito

Scanned by CamScanner

21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Itambé
Fórum Juiz Antonio Guimarães - BR 07 PE 075 KM 29 - Centro Itambé/PE CEP: 55920000 Telefone: (081)3535 1444

CARTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000133-32.2011.8.17.0770
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2012.0114.000625

Partes:
Autor: IOLANDA MARIA DOS SANTOS
Advogado: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Ilmo. Sr. Dr.
Marcos Antônio Inácio da Silva
Rua Direita, nº 331 – Centro
Goiana/PE – CEP: 55900-000

Através da presente, fica Vossa Senhoria "**intimado**", para o fim declarado no item abaixo, conforme nos autos:

(X) Comparecer a audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 15/02/2012, às 08h30min, nos Termos do art. 277 do CPC.

Eu, Ana Maria dos Santos, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 19/01/2012.

Atenciosamente,

Marilia Falcone Gomes Lócio
Juíza de Direito

Scanned by CamScanner

92
1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Itambé
Fórum Juiz Roberto Guimarães - BDO PE 625 Km 98 - Centro Itambé/PE CEP: 55920000 Telefone: (081)3635 1444

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000133-32.2011.8.17.0770
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2012.0114.000626

Partes:
Autor: IOLANDA MARIA DOS SANTOS
Advogado: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Oficial de Justiça: Fernanda de Almeida Wanderley - Matrícula - 1829980

A Doutora Marília Falcone Gomes Lócio, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que compareça na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 15/02/2012 – 08:30hs – conciliação e julgamento nos termos do art. 277 do CPC.

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s):
IOLANDA MARIA DOS SANTOS
RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA, Nº 268 – CENTRO
ITAMBÉ/PE – CEP: 55920-000

Eu, Ana Maria dos Santos, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 19/01/2012

Josilene Vieira Rodrigues
Chefe de Secretaria Interina

Marília Falcone Gomes Lócio
Juíza de Direito

X Iolanda Maria dos Santos

Scanned by CamScanner

CERTIDÃO

Certifico que cumpri integralmente o mandado retro.

O referido é verdade e dou fé.

Itambé - PE 24/01/12

182998-0

Scanned by CamScanner

Fls. 23

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE ITAMBÉ/PE
VARA ÚNICA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ação de Cobrança Nº 133-32.2011
Autora: Iolanda Maria dos Santos
Requerido: UNIBANCO AIG - SEGUROS S/A

Aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2012, pelas 10:00 horas, nesta comarca de Itambé-PE, na sala de audiências deste Juízo, onde presente estava o **Exma. Dra. Marília Falcone Gomes Lócio**, Juíza de Direito desta Comarca. Instalada Audiência de Conciliação nos autos da Ação Cível nº 133-32.2011, em que figura como autor **IOLANDA MARIA DOS SANTOS** em face de **UNIBANCO AIG – SEGUROS S/A**. Feito o pregão, presente a autora, desacompanhada do seu advogado. Presente a preposta Bruna Nayse Moraes de Oliveira, RG 8.007.749 SDS/PE, acompanhada do Bel. Emanuel Jairo Fonseca de Sena Filho, OAB/PE 28.249. **Aberta a audiência**, a MM Juíza verificou que o advogado da autora não foi intimado, uma vez que não há nos autos comprovação de sua intimação (AR). **Pela ordem,** o advogado da empresa ré juntou contestação em 22 laudas, duas preliminares e uma prejudicial de mérito, carta de preposição, substabelecimento em 15m laudas. **Continuando**, a MM Juíza proferiu a seguinte decisão: **Remarco a presente audiência para o dia 19/07/2012, pelas 09:00 horas, ficando desde já intimada a autora e a empresa ré. Intime-se o advogado da autora.** Nada mais havendo a registrar mandou a MM Juíza encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, , Luciene da Silva Pontes, Digitadora, digitei. Eu, , Josilene Rodrigues Vieira - Chefe de Secretaria – conferi e subscrevi.

Juíza de Direito: Advogado: Advogado:

Autora: Iolanda Maria de Santos

Preposta Bruna Nayse Moraes OAB/PE 28.249

Scanned by CamScanner

24
7

843190 - C9959 / 2012-08735 / ACI

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Moura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandro Modolo
Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer
Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Janatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler
Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAMBÉ / PE.

Processo n.º 0000133-32.2011.8.17.0770

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº **33.166.158/0001-95 E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.** empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-205, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **IOLANDA MARIA DOS SANTOS**, ante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 300 do Código do Processo Civil e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Scanned by CamScanner

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular, que no dia **06/02/1995,** foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Desta maneira, alega que de posse de todos os documentos necessários para comprovar a legitimidade para ajuizar ação judicial com fim de receber a indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Assim sendo, por entender, **equivocadamente**, que o valor da indenização corresponde a 40 salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando o que entendem ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

INCORPORAÇÃO - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Temos que, de acordo com a portaria SUSEP nº 3.316, de 08 de Setembro de 2009, documento que ora segue em anexo, houve a homologação da transferência do controle acionário direto da Unibanco Seguros S/A, CNPJ nº 33.166.158/0001-95 para a Itaú Seguros S/A, CNPJ nº 61.557.039/0001-07.

Logo, a sociedade Seguradora - Itaú Seguros S/A passa a responder pela a ação em epígrafe, motivo pelo qual deve o pólo passivo da mesma ser retificado.

Desta feita, face a incorporação noticiada, requer a Ré **a retificação do pólo passivo**, para que passe a constar no mesmo a Sociedade Seguradora - **Itaú Seguros S/A.**

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.**

Scanned by CamScanner

A Resolução CNSP de n.º 154 **determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT**, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

> "*CAPÍTULO IV*
> ***DOS CONSÓRCIOS***
> *Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).*
> ***§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SEGURO DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder** dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."*

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

> "***§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES** serão realizados pelos consórcios, **REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.**"*

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

Ressalte-se, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações,** caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

> "*Inicialmente, **acolho a substituição da Ré** Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, **tendo em vista que esta última foi criada recentemente***

Scanned by CamScanner

97

com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, artigo 3º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** como litisconsorte em virtude da **"comunhão de** direitos ou de **obrigações relativas à lide"**, nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PRA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário a Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistrado (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

> ***"Art.5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.***
>
> *§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:*
>
> a) ***Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente***

Scanned by CamScanner

> ***e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..."*** (grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que os documento básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT- são:

> **a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);**
> **b) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;**
> **c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DO AUTOR E DA VÍTIMA;**
> **d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.**

A não apresentação dos documentos elencados pela lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vinculo sucessório entre o demandante e o sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

> Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001)
>
> I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
>
> II - proceder com lealdade e boa-fé;

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplamente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuizo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

> Art. 5°- (...)

Scanned by CamScanner

> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

> Art. 282 - A petição inicial indicará:
>
> (...)
>
> VI - as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
>
> Art. 283 - A petição inicial será instruida com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Resta claro EXMO., que a falta de tais documentos acarretará na impossibilidade de averiguação da Ré, quanto a proporcionalidade do valor a ser indenizado quanto ao grau de invalidez, do nexo de causalidade ante a simples juntada do Boletim de Ocorrência, e da simples comprovação da pessoa Da vítima, com a juntada dos documentos RG/CPF.

Cabe-nos demonstrar a decisão da 5ª Turma Recursal Cível do Estado do Rio de Janeiro, onde, nos mostra que são imprescindíveis tais documentos, conforme:

> "Ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Ao postular judicialmente o valor do seguro, o interessado deverá juntar aos autos o laudo do Instituto Médico Legal do local do acidente. Deverá também ser atestado em laudo complementar o estado de invalidez permanente de acordo com os percentuais da tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. O "QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE" fornecido pela seguradora é documento hábil a caracterizar o estado de invalidez permanente com os percentuais da tabela, desde que chancelado pelo perito médico. In casu, o documento junto aos autos pela parte não se presta aos fins legais. Recurso improvido." (Apelação Cível, processo: 2003.001.03779, data de registro: 07/07/2003, 17a Câmara Cível, Rel. Des. Ivan Cury, julgado em 04/06/2003)

Scanned by CamScanner

Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei especifica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil, ante ausência de nexo causal e provas hábeis e válidas.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAVELMENTE PRESCRITO.**

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**[1], senão vejamos:

> ***"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em conseqüência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."***

Trata-se, no caso em tela, da chamada *"prescrição extintiva"*, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que ***"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"*** [2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **24/11/2000**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

---

[1] BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

Scanned by CamScanner

Assim, tendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **02/04/2007**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **11/01/2006**.

O artigo 206, § 3º, IX, **do atual Código Civil**, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

> ***"Art. 206 Prescreve:***
> ***§ 3º Em 3 (três) anos:***
> ***IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."***

Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo Codex, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

> ***"serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".***

Por interpretação doutinário-jurisprudencial, na Lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de 20 (vinte) anos, conforme simples leitura do artigo 177 do Código de 1916.

Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

Por sua vez, o dies a quo da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Scanned by CamScanner

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

> "STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999
>
> **Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição**
>
> *O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."*

Merece destaque, que o regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida, de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no Novo Código Civil, apenas os casos em que já houvesse decorrido **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior, quando da sua entrada em vigor.

Desta forma, serão do atual Código, os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova Lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada.

Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudiosos e cultores do Direito. O **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado nº 50, com a seguinte redação:

> ***"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)"*** (g.n.).

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

> *"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se*

Scanned by CamScanner

extingue, **pela prescrição**, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O já repottado CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, verbis:

> "14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso especifico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAVELMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com julgamento do mérito**, com fulcro no **art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3°, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra ou não invalido, mas tão somente **o GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta, e o fato de que o valor pago se encontra em perfeita consonância com as cominações legais, subsistindo óbice ao direito autoral, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente a pretensão Autoral, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Ademais, frisa-se o disposto na alínea "b", do art. 3°, da Lei 6.194/74, para dirimir qualquer dúvida no que se seguira esposado, donde se depreende:

Scanned by CamScanner

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (...);

b) **ATÉ** 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (g.n.)

c) (...).

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ** 40 (quarenta) salários mínimos.

Cumpre-se destacar que o Legislador foi patente, não fixando o valor em 40 (quarenta) salários mínimos, como no caso de indenização por morte, previsto na alínea "a" do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização percebida pelo Autor.

Destarte, se mostra equivocado o Autor ao tentar receber diferença entre a monta percebida e 40 (quarenta) salários mínimos, tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente 40 (quarenta) salários mínimos, **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, o valor percebido pelo Autor é lícito pela letra da lei e impassível de complementação.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil, por ter a Ré efetuado o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez em perfeita consonância com a legislação pertinente, razão pela qual não há de se discorrer em complementação.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito:

Scanned by CamScanner

95
4

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº. 6.194/74 e alterado pela lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Resolução CNSP n.º 138/2005, que é de ATÉ **R$ 13.479,48 (treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 138/2005, principalmente a instrução constante do art. 3º, seguir transcrita:

"Art. 3º As indenizações, por coberturas, foicam estabelecidas em:

COBERTURA	INDENIZAÇÃO (R$)
Morte	13.479,48
Indenização permanente	Até 13.479,48
Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS)	Até 2.695,90

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor

Scanned by CamScanner

e portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, **razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.**

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 138/2005:

Apurou-se que o Autor teve uma **limitação máxima correspondente a 100% (cem por cento) do membro lesionado, desta maneira, lhe seria foi pago o Limite Máximo de Garantia**, vez que esse é o percentual devido quando ocorre debilidade permanente do uso de um dos membros inferiores.

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez **total** do Autor, ou seja, o Autor percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo, exatamente a monta percebida, qual seja **R$ 13.479,48 (treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**.

Ressalte-se também que **a prova pericial é incumbência de quem a alega**, é fato constitutivo do suposto direito Autoral, desta forma, o **Autor deveria ter trazido aos autos provas precisas de suas alegações, o que não ocorreu, desrespeitando tacitamente o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil!!**

Temos da análise da documentação trazida na Exordial pelo próprio Autor, **NÃO CONSTA O AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUANTIFICANDO O GRAU DE INVALIDEZ, documento este obrigatório e exigível por Lei!! Senão vejamos o art. 5º § 5º da Lei 8.441/92:**

> *"(...)*
> ***Art. 5º** - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.*
>
> *§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL da Jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto nesta Lei, em Laudo Complementar, no prazo médio de noventa dias do evendo, de acordo com os percentuais da Tabela*

Scanned by CamScanner

de Condições Gerais do Seguro de Acidente suplementada..." (g.n.)

Não pode o Autor prosperar em sua "pretensão", visto que não atendeu o que dispõe expressamente a Lei que instituiu o Seguro Obrigatório no Brasil!!!

Ademais, se o Legislador quisesse indenizar integralmente em casos de invalidez, não teria criado a alínea "b" do art. 3º da Lei 6194/74, bastaria ter mencionado a cobertura invalidez na alínea "a", que cuida de indenização por morte!

Portanto, a improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste egrégio Tribunal:

> DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.
> I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).
> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - LAUDO DO DML - RECURSO DESPROVIDO. I) O artigo 3º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74, no caso de sinistro do qual resulte invalidez, exige que o DML quantifique as lesões físicas ou psíquicas permanentes. O objetivo do texto é estabelecer uma gradação no pagamento da indenização por invalidez permanente, consoante o percentual de incapacidade que acometa a pessoa vitimada, entendimento corroborado pelo artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente ao tempo do sinistro, ao dispor que a quantia paga poderá ser de "até 40 (quarenta) vezes o valor do

Scanned by CamScanner

maior salário mínimo". 2) A lei não traz palavras inúteis, e não seria justo nem equânime que recebam a mesma indenização um individuo com duas pernas amputadas e outro cujo trauma foi a perda da falange distal de um dos dedos do pé. 3) Como a invalidez permanente sofrida pela agravante foi quantificada em 30% (trinta por cento), consoante laudo médico referendado pelo DML, a indenização deve corresponder a 30% (trinta por cento) da quantia máxima prevista, operação que resulta no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). 4) Recurso desprovido. (TJES, Agravo Interno na Ap Civel,11080106203, Relatora: DES. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/09/2009, Data da Publicação no Diário: 05/10/2009). Se é fato incontroverso que o Apelante sofreu deformidade permanente devido ao comprometimento funcional do joelho esquerdo, com perda da função em torno de 60% (sessenta por cento), de acordo com Laudo de Exame elaborado pelo Serviço de Medicina Legal (cópia às fls. 10), correta é a afirmação do Magistrado a quo quando pontua o seguinte: Se a cobertura se faz ATÉ aquele teto, evidente que a lei prevê indenizações abaixo do teto, o que, conjugado com o poder disciplinador atribuído ao Conselho Nacional de Seguros Privados, pelo artigo 12 da Lei n.° 6.194/74, confere legitimidade à tabela gradação de cobertura para o caso de invalidez parcial, adotada pelo CNSP, sendo aquela editada pela SUSEP por meio da Circular n.° 29/1991 (Normas de Acidentes Pessoais). Linhas após, o MM Juiz redige o cálculo da perda que teve o Apelante (joelho esquerdo e perda da função em 60%) e apura que a Apelada pagou a indenização da forma correta, não merecendo, desta forma, reparo o decisum recorrido. Por fim, a respeito da possibilidade de utilização de tabela expedida pela SUSEP/CNSP para apuração do valor da indenização, transcrevo o seguinte precedente: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO DE INDENIZACÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). (Sem grifo no original). O mesmo entendimento do STJ citado acima foi adotado pela egrégia Primeira Câmara Cível no julgamento do Agravo Inominado na Apelação Cível n° 061080011226 , cujo Relator foi o Des. Arnaldo Santos Souza, e, designado para elaboração do Acórdão o Des. Fábio Clem de

Scanned by CamScanner

Oliveira. Assim, não conseguindo infirmar os fundamentos da Sentença recorrida, deve ela permanecer incólume. DO EXPOSTO. conheço do recurso mas lhe nego provimento. É como voto.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoas causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". verbis:

> **"Art. 12. *O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".***

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei especifica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumpre salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, **completando-a onde a mesma resta lacônica.**

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, **tornando-a líquida**, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar *instruções e expedir***

Scanned by CamScanner

circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguros.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

> ***"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".***

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

> ***"Art. 7º.***
> ***(...)***
> ***IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."***

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRF3/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso

Scanned by CamScanner

Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

> ***"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."***
>
> ***(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)***

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização ao Autor, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual se requer a improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

Scanned by CamScanner

> **"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> **"art. 1º . (...)**
> **§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."**

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> ***"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).***

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se aplique correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Scanned by CamScanner

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

> **"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.**
>
> **§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.**
>
> *(...).*"

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

> *"(...) § 3o - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)*
> *a) o grau de zelo do profissional;*
> *b) o lugar de prestação do serviço;*
> *c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

Scanned by CamScanner

CONCLUSÃO

Primeiramente, requer que sejam acolhidas as preliminares arguidas julgando extinto o presente feito sem a resolução do mérito em consonância com o que dispõe o art. 267 I, do Código de Processo Civil.

Não sendo a preliminar acolhida, requer a Ré seja acolhida a prejudicial de mérito julgando extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga por Seguradora Congênere, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTAIMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I. 3ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar, depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão e bem como a prova pericial.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D **para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 14 de Junho de 2011.

João A. Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Brito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira Melo Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Edmilson Barbosa
OAB/PE 19.001

Scanned by CamScanner

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

1 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.

2 - Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.

3 - Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;

4 - Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (**percentual**) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

5 - Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

6 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Scanned by CamScanner

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fábio João Seiba

CARTA DE PREPOSIÇÃO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 33.166.158/0001-95, com sede à AV EUSEBIO MATOSO, 1375 2 A O E 10 AN.CJ 1002, PINHEIROS, São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) Bruna Maya Menaes de Oliveira, brasileiro(a) portador(a) do RG Nº 8.007.749-SDS/PE podendo representar a outorgante na <<audiencia>> designada para o dia 15/02/2012, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo Nº 1000220116170770) promovida por IOLANDA MARIA DOS SANTOS contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, em trâmite na UNICA Vara Cível da Comarca de Itambé-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 14 de Fevereiro de 2012

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Scanned by CamScanner

47

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Neto

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 19551, com escritório profissional à ERNESTO POMPILHO Nº 51 , SANTO ANTONIO, Carpina/PE, os poderes que me foram outorgados por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, nos autos (Processo N° 13332201181707770) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por IOLANDA MARIA DOS SANTOS, em trâmite na UNICA Vara Cível da Comarca de Itambé-PE.

Recife/PE, 14 de Fevereiro de 2012

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Scanned by CamScanner

48

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores da Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAM DE OLIVEIRA
Mestre... Rua Diretor Dantas 37 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheco
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 07A005C7EF0 (SCRB)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007
Em Testemunho da verdade. Serventia
JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
WOQ
IVK69681

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
PDX
IVK69682

Scanned by CamScanner

SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Drº MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ SP sob o nº 143370, e CPF/MF sob o numero 132.870.808.06, Drª MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 e CPF/MF sob o numero 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 13º andar – Centro, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S/A.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465

Scanned by CamScanner

50

UNIBANCO AIG

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 610.122.037-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim especifico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veiculos de Via Terrestre – DPVAT, podendo o dito procurador praticar todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481

Scanned by CamScanner

51

UNIBANCO AIG
SEGUROS & PREVIDÊNCIA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. **LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON**; BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 20.387, **SERGIO RUY BARROSO DE MELLO**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 63.377; **KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES**, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O N.º 84.676; **ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N. 109.465, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, BRASILEIRO SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N. 99.771, **TIAGO MENDES CUNHA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N. 120.597, **ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA**, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O N. 91.226, **FELIPE AFFONSO CARNEIRO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 22.593, **INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 132.994, **RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O N.º 195.889, **DÁRCIO JOSÉ DA MOTA**, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, **DÁRCIO JOSÉ DA MOTA**, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, **GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 10.371, **MARIO SAMPAIO FERNANDES**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 10756, **LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 9.736, **JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 822 -, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL**, com escritório na Rua Senador Dantas nº 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3212-6900, fax: (21) 3212-2533, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA e UNIBANCO AIG WARRANTY**, para o fim específico de representá-las e realizar suas defesas, nas ações judiciais que forem parte, podendo inclusive substabelecer e nomear preposto. .

São Paulo, 22 de novembro de 2006.

ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE
OAB/ RS 54.127

Scanned by CamScanner

Scanned by CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP
Gel. Jorge Augusto Aldoir Botelho Ferreira
Tabelião

27 N

Livro 1656 pág. 153 – 1º Traslado – fls. 01

153-87

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outros.-

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e sete (2007), aos dois (02) dias do mês de maio, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: *1) UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.*, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar – conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-93, com seu estatuto social consolidado em 30.11.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 407.010/01-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008744 (pasta 0104); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b" e 4º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: *JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE*, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP-SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e *NEY FERRAZ DIAS*, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009384 (pasta 0110); *2) AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS*, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 – 6º andar – Parte, , inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2005, registrado na JUCESP sob n.º 186.209/05-2, cuja cópia está arquivada nesta notas sob n.º 005561 (pasta 0072), neste ato representada na forma do item "b" do Art. 15, por seus Diretores: *JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE* e *NEY FERRAZ DIAS*, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009385 (pasta 0110); *3) UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A.*, com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 – 8º andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º, item "b" e § 4º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: *JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE*, e *NEY FERRAZ DIAS*, acima qualificados, eleitos conforme consta de ata datada de 30.10.2001, registrada na JUCESP sob n.º 313.343/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); *4) UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.*, atual denominação da Phenix Seguradora S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 – 2.º ao 8.º andares, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 92.661.388/0001-90, com seu estatuto social consolidado datado de 11.06.2004, registrado na JUCESP sob n.º 340.412/06-9; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009110 (pasta 0108); neste ato representada nos termos do artigo 12, item "c" e Parágrafo 1º, de seu estatuto social, por seus Diretores: *JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE* e *NEY FERRAZ DIAS*, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 02.02.2004, registrada na JUCEMG sob n.º 3188047, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009111 (pasta 0108); e *5) OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S.A.*, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 – 8º andar – parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 30.598.113/0001-29, com seu estatuto social consolidado em 31.01.2001, registrada na JUCERJA sob n.º 00001223612, cuja cópia do estatuto social está arquivada nesta notas sob n.º 008803 (pasta 0105), e alteração de endereço datado de 30.04.2004, registrado na JUCESP sob n.º 35300323220, cuja cópia da alteração está arquivada nesta notas sob n.º 008804 (pasta 0105), neste ato representado na forma do artigo 13º, alínea (I) de seu estatuto social, por seus Diretores: *NEY FERRAZ DIAS*, acima qualificado, eleito conforme consta na alteração acima referida; e *LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO*, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.288.308-9, inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 – 8º andar, eleitos conforme consta da ata datada de 18.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 156.720/05-0, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 008805 (pasta 0105); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé, pelos outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **AGNO JOSE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 167.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; **AIESKA SASSO LOPES**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; **ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; **ANA SILVIA PULEGHINI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; **BIANCA ROSA CAMPOS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.397-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 300.169.948-50; **CRISTIANE DELFINO ABDALLA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de

104026025477000000024245-8
P. 000000 N. 000245 F. 004254

O DF, DE R$ 0,01 (UM CENTAVO) PARA CADA R$ 100,00 (CEM REAIS) OU FRAÇÃO DO VALOR DECLARADO. LEI ESTADUAL 11.331/02 - ALTERADO PELA LEI 12.425/06 - CONFORME DECRETO 51.627/07. VALIDO SOMENTE COM A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. SELO DE AUTENTICIDADE. SELO DE CONTROLE. SELO DE SEGURANÇA. SELO DE VALIDADE. SELO DE QUALIDADE. SELO DE GARANTIA. SELO DE ORIGEM. SELO DE PROCEDÊNCIA. SELO DE CONFORMIDADE. SELO DE APROVAÇÃO. SELO DE RECONHECIMENTO. SELO DE CERTIFICAÇÃO. SELO DE QUALIDADE. SELO DE GARANTIA. SELO DE ORIGEM. SELO DE PROCEDÊNCIA. SELO DE CONFORMIDADE. SELO DE APROVAÇÃO. SELO DE RECONHECIMENTO. SELO DE CERTIFICAÇÃO.

Avenida São Luis, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

SELO EM BAIXO RELEVO AUTENTICADO. SUBSECRETARIA DA FAZENDA. VALIDO ESTE DOCUMENTO

01 52 SP

12 SET. 2007

Cartório Notarial
Arpen - SP
Estado de São Paulo

Scanned by CamScanner

sob o nº 248.454-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 298.808.328-25; **ELOÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 261.863-64; **FERNANDO BORGES PORELO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º [illegible]-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; **GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º [illegible] **IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 127.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; **JAIRO DE LACERDA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; **KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º [illegible]; **LUCIA APARECIDA TORELLI DE CASTRO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º [illegible]-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; **LUCIANA MARQUES BRITO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; **LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; **LAURA MORETTI**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; ; **MARCIO APARECIDO MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; **MARIANA BUENO CAMILLI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.481-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 306.099.758-62; **RENATA FUKAYAMA SESAKI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; **ROSÉLIE RUVIARO BALPASQUALE**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; **SHEILA CASTELLO PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 219.975-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 284.816.068-39; **TIAGO SANTOS BADIN**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 209.262-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 281.753.838-28; e **WASHINGTON LUIS BEZERRA DA [illegible]**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º [illegible]-17; todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 – 2º [illegible], a quem confere poderes para, **EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE**, representar as outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, concessão, representá-las e defender os direitos das outorgantes contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falências, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembléias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminis", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias do direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. **O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD *JUDICIA*, *ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.*** – De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam.- Emolumentos: R$ [illegible]; Estado R$ 25,71, Ipesp R$ 19,05; R. Civil R$ 4,76; Trib. Justiça R$ 4,76; Lei 11021/01 R$ 0,90; Total: R$ 145,66 – [illegible]018/07.- Eu, Luciano De Maria Schimidt, substituto, a lavrei e subscrevi.- (A.A.) ///// JOSÉ CASTRO ARAÚJO [illegible]NEY FERRAZ DIAS ///// LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO ///// Selada. Nada mais. Trasladada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1656, página 157/159, dou fé.- Eu, Luciano De Maria Schimidt, substituto, o conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em Test° _____ da verdade

12 SET. 2007

AUTENTICAÇÃO

Scanned by CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP
Bel. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira
Tabelião

27º

Livro 1608 pág. 295 – 1º Traslado – fls. 01

121-06 /
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras.-

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e seis (2006), aos dezenove (19) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, em meu Cartório, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: *1)* ***UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.***, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar – conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 15.01.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 20.885/02-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 004191 (pasta 0058); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: *JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE*, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e *NEY FERRAZ DIAS*, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar; eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.092/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008399 (pasta 0100); *2)* ***AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS***, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 – 6º andar – Parte, , inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nesta notas sob n.º 005561 (pasta 0072), neste ato representada na forma do item "b" do Art. 15, por seus Diretores: *JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE*, e *NEY FERRAZ DIAS*, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008400 (pasta 0100); *3)* ***UNIBANCO AIG SAÚDE SEGUROS S.A.***, com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 – 8º andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: *JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE*, e *NEY FERRAZ DIAS*, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); e *4)* ***UNIBANCO AIG WARRANTY S.A.***, com sede na cidade de São Caetano do Sul, deste Estado, na Rua Manoel Coelho nº 600 – 2º andar - sala 203, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 03.051.290/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 30.12.2004, registrado na JUCESP sob nº 140.602/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007553 (pasta 0092), neste ato representada na forma do artigo 21, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: *LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO*, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG n.º 05.288.308-9 e inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar; e *NEY FERRAZ DIAS*, acima qualificado; eleitos conforme consta de ata datada de 29.12.2004, registrada na JUCESP sob n.º 140.601/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007554 (pasta 0092); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008401 (pasta 0100); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé.- E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **AGNO JOSE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; **LAURA MORETTI**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; **FERNANDO BORGES PORELO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; **WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; **LUCIANA MARQUES BRITO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP, inscrita no CPF sob nº 185.053.528-76; **IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; **GRAZIELLA MARTINS MANDARINO GULUDJIAN**, brasileira, casada,

104026021585167
P 03365 R 007

01.
08 NOV. 2006

Avenida São Luis, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

VALIDO EM TODO TERRITORIO NACIONAL. QUALQUER ROASURA, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Scanned by CamScanner

advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.843.578-49; LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 096.779.028-45; ALESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; ELEN CRISTINA FERNANDES VUENSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; RENATA FUKAYAMA [illegible], brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.601.338-07; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.343-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; ROSELIE BUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; ELOA GREICE FOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64, todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 – 2º andar; aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, impugnar concordatas, comparecer em assembléias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas promissórias" receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo transigir e conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 05 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. - De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam.- Emolumentos: R$ 70,85; Estado R$ 20,14; Ipesp R$ 14,92; R. Civil R$ 3,71; Trib.Justiça R$ 3,71; Lei 11021/01 R$ 0,71; Total: R$ 114,08 – Guia n.º 029/06.- Eu, Luciano De Maria Schimidt, Substituto, a subscrevi.- (A.A.) ///// JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE ///// NEY FERRAZ DIAS ///// LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO ///// Selada. Nada mais. Trasladada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1608, página 295/297, dou fé.- Eu, . Luciano De Maria Schimidt, Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

Em test° _____ da verdade

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel de original que me foi apresentado. Cont. por 4 44
Rua de Sorocaba, 13 de Julho de 2007. Selo(s): 4 44
Escrevente Sta Baldoino F. Jus

CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
HBB
1 ATO
EHF51985

Scanned by CamScanner

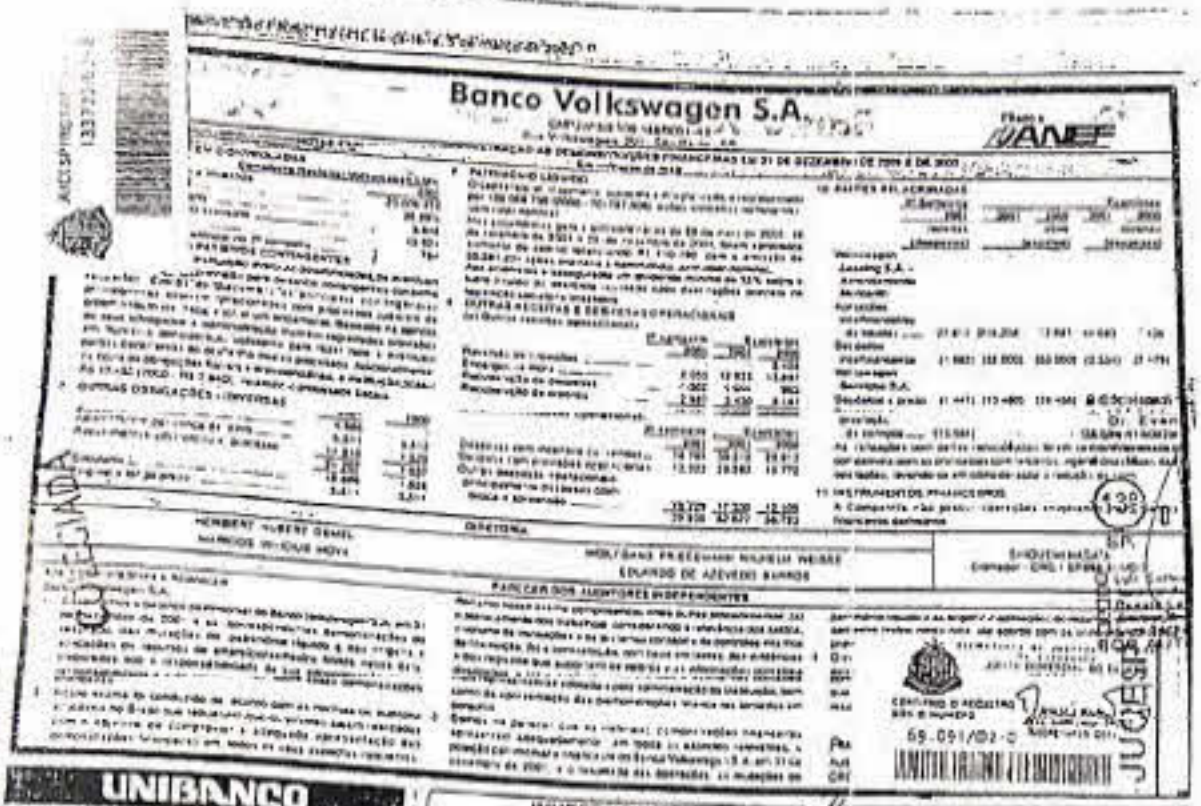

Banco Volkswagen S.A.

UNIBANCO

UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

INVESTNEWS S.A.

UNIBANCO SEGUROS

UNIBANCO SEGUROS S.A.

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

Scanned by CamScanner

58

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Com pouco Rio de Janeiro, 13 de Julho de 2007

Leandro C. Baldino E.A.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
INX
1 ATO
EHF51986

Scanned by CamScanner

59

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 245, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

O O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 36, alíneas "b", "c", "g" e "h" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, utilizando a faculdade delegada pelo art. 6º da Resolução CNSP nº 7, de 27 de junho de 1990 e tendo em vista o que consta do processo SUSEP nº 15414.001960/03-48, resolve:

Art. 1º Alterar o início à vigência da Circular SUSEP nº 240, de 5 de janeiro de 2004, passando, da "data de sua publicação" para "30 (trinta) dias após a data de sua publicação".

Art. 2º Esta alteração tem necessária, em razão da curtíssima necessidade de adequação de sistemas e rotinas, por parte do mercado segurador, com vistas à implementação da nova orientação de que trata a supramencionada Circular.

RENÉ GARCIA JUNIOR

CIRCULAR Nº 246, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

Aprova tabela única de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-meio e atividades-fim da SUSEP e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no art. 36, alínea "j", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o inciso I do art. 15 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CNSP nº 6, de 3 de outubro de 1988, alterado pela Deliberação SUSEP nº 90, de 8 de janeiro de 2004 e considerando o que consta do processo SUSEP nº 15414.005459/03-02, resolve:

Art. 1º Aprovar a tabela única de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-meio e atividades-fim da SUSEP, na forma do anexo desta Circular, constituído de um instrumento orientador resultante de avaliação, que tem por objetivo definir prazos de guarda e destinação de documentos produzidos e recebidos pelas unidades organizacionais, no desempenho de suas funções administrativas.

Art. 2º A tabela de temporalidade obedecerá a seguinte classificação:

I - O campo "assunto", cujo código de classificação constitui o referencial para o arquivamento dos documentos por unidade organizacional, fica assim definido:

Classes 000 a 099 ..... Administração Geral
Classes 100 a 199 ..... Procuradoria Geral Federal
Classes 200 a 299 ..... Departamento de Fiscalização
Classes 300 a 399 ..... Departamento Técnico-Atuarial
Classes 400 a 499 ..... Departamento de Controle Econômico
Classes 500 a 799 ..... Outras Atividades-fim
Classes 800 a 999 ..... Assuntos Diversos

II - O campo "primeira guarda" refere-se ao tempo necessário para arquivamento dos documentos nos fatos correntes (correntes);

III - O prazo estabelecido para "fase corrente" corresponde ao período em que o documento é frequentemente consultado, o que exige sua permanência junto às unidades organizacionais;

IV - A "fase intermediária" corresponde ao período em que o documento ainda é necessário à administração, porém com menor frequência de uso, podendo ser transferido para o arquivo geral, no prazo determinado na tabela, considerando, após este prazo, a destinação final;

V - No campo "destinação final" é determinada a eliminação, quando o documento não apresenta valor secundário (probatório ou informativo), ou a guarda permanente, quando as informações contidas no documento são consideradas importantes para fins de prova, informação e pesquisa;

VI - No campo "observação" são registradas informações complementares e justificativas necessárias à correta aplicação da tabela, incluindo-se, ainda, orientações e aspectos elucidativos quanto à destinação dos documentos, segundo a particularidade dos conjuntos documentais.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Obs.: Os anexos desta Circular encontram-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br ou no Centro de Documentação (CEDOC), localizado na Rua Buenos Aires, 256 - térreo - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

RENÉ GARCIA JUNIOR

PORTARIA Nº 1.866, DE 4 DE JANEIRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 44, de 29 de outubro de 1992, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.004466/00-41, resolve:

Art.1º Aprovar a transferência do controle acionário indireto, da PHENIX SEGURADORA S.A. (CNPJ nº [illegible]), com sede social na [illegible], para a [illegible], mediante [illegible] de ações, celebrado em 31 de outubro de 2003, por meio do qual a TORO TARGA ASSEGURAZIONI S.p.A. e a FIAT DO BRASIL S.A. (adiante denominadas simplesmente "INTERBANCO" e "FIAT") passam a deter, respectivamente, 50% (cinqüenta por cento) mais uma ação do capital social da INTERBANCO SEGUROS S.A. (CNPJ nº 33.056.[illegible]), com sede social na cidade de São Paulo - SP, e 100% do capital social que detinham na TORO TARGA PARTICIPAÇÕES S.A. LTDA., controladora direta daquela Sociedade.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ GARCIA JÚNIOR

DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Senhor Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 2 de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 73 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP 15414.001757/2002-04, 15414.001756/2002-51, 15414.001678/2003-26 e 15414.002813/2003-09, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S.A. CNPJ nº 01.398.935/0001-84, com sede social na Cidade de São Paulo - SP, que, nas Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas, cumulativamente, em 28 de março de 2002 e 28 de março de 2003 e na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31 de junho de 2003, aprovaram, em especial:

- I - O aumento do Capital Social em R$ 3.336.150,00 (três milhões, trezentos e trinta e seis mil e trezentos e cinqüenta reais), elevando-o de R$ 7.463.850,00 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e oitocentos e cinqüenta reais) para R$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), dividido em 10.322.56 (dez milhões, trezentas e vinte e duas mil e quinhentas e sessenta) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal;

II - A alteração no endereço da sede social da Cidade de São Paulo para a Cidade do Rio de Janeiro - RJ; e

III - A reforma do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

DANILO CLAUDIO DA SILVA

Scanned by CamScanner

60

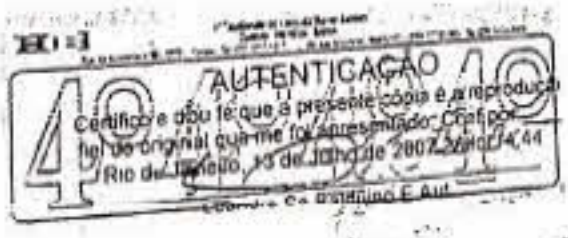

Scanned by CamScanner

INTIMAÇAO

Nesta data, intimei o(a)
Dra. Jussara Alves Carocci
de teor
do(a) Audiência do dia 19/07/11, às 9:00hs
retro
Rio, 30/03/11

Chefe Secretaria

OAB/RJ 11.926

Scanned by CamScanner

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000[illegible]8.17.0770 Outros Ord

CGJPE
FLS. 61
Vara Únic

CERTIDÃO

Certifico, e dou fé que [illegible] compareceu à Secretaria o Advogado do(a) D[illegible] Ju[illegible] Caroca, que intimado do despacho de fl[illegible] 2[illegible] destes autos mediante protocolo.
Itambé, 30/03/2012

Josilene [illegible]a Rodrigues
Chefe [illegible]Se[illegible]ria

Scanned by CamScanner

Scanned by CamScanner

62

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARÇA DE ITAMBÉ - PE

PROC. Nº 133-32.2011

AUTOR: IOLANDA MARIA DOS SANTOS

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

221 2012.1130001139 10-04-2012 09:29 1264 IVIA

IOLANDA MARIA DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.,** vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

IMPUGNAÇÃO

à contestação interposta, nos seguintes termos:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma, em preliminar (I): 1) da substituição do polo passivo da presente demanda – Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ou sua integração no pólo passivo; 2) dos documentos obrigatórios para instrução do processo; e, ao depois, apresenta uma prejudicial de mérito: prescrição; para em seguida, em adentrando ao mérito (II), apresenta as teses de que: 3) do valor indenizável no caso de indenização por invalidez permanente; 4) da competência do cnsp para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro; 5) da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

Fórum de Itambé/PE
DISTRIBUIÇÃO
09 ABR. 2012

Scanned by CamScanner

63

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz:

I) PRELIMINARMENTE

1) DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA – SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

O art. 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, **qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas**.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

> **"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legitima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/96, do Conselho Nacional de Seguros Privados".** (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)
>
> **"SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS** – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas conseqüências

Scanned by CamScanner

64

danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz roberto Costa – "A marítima" CIA de seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, não se sustenta os argumentos da re de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, quando a legislação de regência é expressa nesse sentido.

2) DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Ao contrário do que afirma a rè, o(a) autor(a) junto a lide em sua peça preambular Laudo Médico firmado por profissional competente, fazendo, assim prova de sua invalidez.

Entretanto, pugnou, também por uma Perícia Médica para comprovar o que foi dito.

No entanto, o que não pode ocorrer, diferente do que sustenta a ré, que haja uma **tarifação da invalidez**, quando a lei de regência não fala em "níveis de invalidez", bastando que se comprove a debilidade permanente. A tabela utilizada pela seguradora-ré, através de norma administrativa, não tem o condão de suplantar a força de lei ordinária, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas.

O autor juntou, também, "in initio" o documento policial que dá noticia do acidente. Tal certidão tem fé pública, lavrada por autoridade competente e, portanto serve adequadamente a comprovar o sinistro.

II) PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

A seguradora entende que o direito do(a) autor(a), estaria fulminado pela prescrição, que segundo entende, seria de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX do Código Civil, que pedimos vênia para transcrever:

Art. 206. Prescreve:

...

§ 3o Em três anos:

....

Scanned by CamScanner

> *IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.*

No entanto, num estudo mais acurado dos dispositivos legais que regem a matéria, chega-se à conclusão inarredável de que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 177 do Código Civil de 1916, qual seja, de 20 anos. Explica-se:

O dispositivo legal acima transcrito, informa que o prazo para a cobrança do "*seguro de responsabilidade civil obrigatório*" é de três anos.

Note essa Colenda Turma desse Egrégio Tribunal que a lei é expressa em mencionar o termo *"responsabilidade civil"*.

Pois bem.

Como é sabido, o seguro de responsabilidade civil está disciplinado pelo art. 787 do Código Civil, que diz o seguinte:

> *Art. 787. **No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.***
>
> *§ 1o **Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia,** comunicará o fato ao segurador.*
>
> *§ 2o É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.*
>
> *§ 3o Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.*
>
> *§ 4o Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.*

Portanto, pode-se concluir que o seguro de responsabilidade civil está calcado na teoria da culpa, ou seja, o agente fica obrigado ao pagamento de danos a terceiro quando

Scanned by CamScanner

tenha agido com culpa, negligência ou imperícia, enfim, caso tenha praticado alguma conduta ilícita, nos termos do art. 186 do CC[1].

Por sua vez, o seguro obrigatório DPVAT **não é de responsabilidade civil,** porque o seu pagamento independe da verificação da ocorrência de culpa ou, de qualquer conduta ilícita, conforme prevê o art. 5º da Lei 6.194/74:

> *Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado* ***mediante simples prova do acidente*** *e do dano decorrente,* ***independentemente da existência de culpa****, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Da leitura do dispositivo legal conclui-se sem pestanejar de que o pagamento do seguro DPVAT é feito às vítimas de acidente de trânsito, independentemente da verificação da existência de culpa entre os envolvidos no sinistro.

Portanto delineadas as características próprias do seguro DPVAT, não há como considerá-lo como de "responsabilidade civil", pois o mesmo não traz em si como característica conceitual a verificação da existência do ato ilícito, bastando para o recebimento do mesmo que se comprove o sinistro e o dano dele decorrente (nexo causal).

Dessa forma, forçoso concluir que, não se enquadrando o seguro DPVAT na hipótese delineada no inciso IX do §3º do art. 206, pela impossibilidade de considerá-lo seguro de "responsabilidade civil", o prazo prescricional a ser observado é o do art. 177 do Código Civil de 1916, **não estando fulminado, via de conseqüência, a pretensão do autor, uma vez que o sinistro ocorreu em 06.02.1995 e a demanda fora ajuizada em 10.02.2011.**

Aliás não é outro o entendimento jurisprudencial. calcado em recente decisão do STF, senão vejamos:

---

[1] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Scanned by CamScanner

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7" (STJ - 3ª Turma, Agâin no Ag [illegible], Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25/09/2006).

Ainda, em recente decisão monocrática, o Min. Humberto Gomes de Barros pontifica:

"A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes: REsp 602.165/CESAR ROCHA. REsp 595.105/PASSARINHO, AgRg no Ag 742443/NANCY, REsp 68146/DIREITO, dentre outros. Portanto, desnecessária a apresentação do bilhete do seguro obrigatório na inicial, pois a indenização independe do prêmio ou da companhia emissora do seguro. - Prescrição. O direito a indenização a ser paga ao beneficiário do seguro obrigatório - DPVAT - prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do CC/1916 vigente à época. A exceção à regra da prescrição vintenária dos direitos pessoais, o exíguo prazo anual prevista no artigo 18, § 6º, II, do CC/1916, aplica-se exclusivamente ao segurado, em razão da expressa disposição legal a ser interpretada restritivamente. Nesta linha: AgRg 751535/HUMBERTO, REsp 222.642/BARROS MONTEIRO, REsp 578.805/CASTRO FILHO; REsp 536.585/SÁLVIO; Resp. 285.652/PARGENDLER, e REsp 247.347/BARROS MONTEIRO. No caso, o acórdão estadual recorrido (fls. 135 a 139; 147 e 148) não decretou a prescrição porque houve o pedido de pagamento à seguradora antes de transcorrido o prazo prescricional de vinte anos, nos termos da Súmula 229. O recurso especial (fls 151 a 171) não atacou expressamente este fundamento suficiente por si só apto a manter o julgado quanto a não ocorrência da prescrição vintenária. Incide a Súmula 283 do STF. - Vinculação ao salário mínimo: O valor do seguro é de quarenta salários mínimos, "não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (AgRg no Ag 742.443/NANCY e Resp 153.209/PASSARINHO). Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ)" (STJ - Ag 768018, DJ 17/10/2006).

Por outro lado, também a Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais da Paraíba, em julgando o Recurso Inominado 120.200.70001033, assim se manifestou:

"

... .

Convém analisar a alegada inocorrência da prescrição levantada pelo recorrente. É que, segundo entende o prazo prescricional aplicável ao caso não é aquele do art. 206 § 3º, do CC, considerando a regra do art. 2.028 do mesmo Diploma.

É verdade que o § 3º, do referido art. 206 do CC, estabeleceu prazo prescricional de três anos para as ações sobre pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no

Scanned by CamScanner

caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Entretanto, esse dispositivo não é aplicável aos casos de seguro DPVAT, até porque, nesse aspecto, a posição da jurisprudência é textual: (cita a mesma jurisprudência acima)

...",

(RI, Relator Dr. João Batista de Vasconcelos, 2° Turma Recursal da Paraíba, DJ 1°/11/07).

III) MÉRITO

3) DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

O valor indenizável no caso de invalidez permanente é de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo inaplicável ao caso a famigerada Tabela para cálculo da indenização.

Iterativa jurisprudência pátria, por si só, espanca a tese da contestante, senão vejamos:

> *SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1° tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3° da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7°, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do título praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1° TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV*

4) DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

A competência do CNSP para editar normas é puramente administrativa, não tendo nenhuma validade as normas porventura emergidas, frente ao Judiciário.

5) DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Scanned by CamScanner

69

Quanto às alegações de vinculação à quantidade de salários mínimos, esta também não se sustenta, pois o STF já dirimiu a controvérsia sobre a questão, pois não se trata de indexação pelo salário mínimo, mas sim de um limite estipulado pelo legislador para pagamento da indenização. Grosso modo, é a mesma idéia utilizada para se fixar o limite de alçada dos Juizados Especiais, não havendo aí qualquer inconstitucionalidade, por ser uma aferição, uma medida de valor utilizada pelo legislador e não um indexador para correção ou atualização, o que seria vedado pela constituição, mas como quer levar a crer a ré, na tentativa de induzir esse Juízo ao erro.

Ademais a jurisprudência pátria consagra esta tese, quando preleciona:

> *"SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV".*

CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensória, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Mercê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando o mérito, julgue **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da peça inicial.

Pede Deferimento.

Itambé (PE), 09 de abril de 2012.

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PB nº 4007

Scanned by CamScanner

70

SUBSTABELECIMENTO

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 573-A, com escritório profissional situado Rua Francisca Moura, 548, centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP: 58.013-441 Tel. (83) 3044-1000, ***SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES*** na pessoa de **JUSSARA AYRES CAROCA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 11.926/PB, com escritório profissional situado no mesmo endereço, os poderes conferidos através de Instrumento Particular de mandato nos autos do Processo: **0000133-32.2011.8.17.0770** de **IOLANDA MARIA DOS SANTOS** que tramita na Vara Única da Comarca de Itambé - PE.

João Pessoa, 09 de Abril de 2012.

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007 – OAB/PE 573-A

Scanned by CamScanner

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 71
Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé .
Do que para constar, lavrei este termo.

Itambé, 10 / 04 / 2012.

Chefe de Secretaria

Scanned by CamScanner

72

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

R.H.

Mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 19/07/2012, pelas 09:00 horas. Intimações necessárias.

Itambé, 12 de abril de 2012.

Carlos Gean Alves dos Santos
Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Scanned by CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE ITAMBÉ/PE
VARA ÚNICA

Fls. 43

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ação de Cobrança Nº 133-32.2011
Autora: Iolanda Maria dos Santos
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Aos 19 dias do mês de julho do ano de 2012, pelas 09:53 horas, nesta comarca de Itambé-PE, na sala de audiências deste Juizo, onde presente estava o **Exma. Dra. Marilia Falcone Gomes Lócio**, Juíza de Direito desta Comarca. Instalada Audiência de conciliação nos autos da Ação Civel nº 133-32.2011, em que figura como autora **IOLANDA MARIA DOS SANTOS** em face do **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.** Feito o pregão, presente a autora, acompanhada da Bela. Jussara Ayres Caroca, OAB/PE 11926. Presente o preposto da empresa ré, o Sr. Edmilson Barbosa da Silva Neto, RG 7.757.131 SDS/PE, acompanhada da Bela. Aretha Rafaely Vieira de Melo, OAB/PE 321247. **Aberta a audiência**, a MM Juíza tentou a conciliação entre as partes, a qual restou frustrada em face da impossibilidade da empresa ré. **Pela ordem**, a advogada da empresa ré juntou carta de preposição, substabelecimento em 02 laudas. **Pela ordem,** a advogada da autora juntou documentos em 04 laudas e solicitou a expedição de oficio ao IML com a finalidade de realização de perícia complementar para avaliar as seqüelas ortopédicas e neurológicas do acidente consolidadas posteriormente a realização do laudo que instrui a inicial, o que requer seja feito com o interregno de seis meses, sendo este o período previsto pelo SUS para entrega de resultados dos exames respectivos. **Em conseqüência,** a MM Juíza proferiu a seguinte decisão: **Defiro o requerimento da autora. Expeça-se oficio ao IML para realização da pericia complementar nos termos acima descritos.** Nada mais havendo a registrar mandou a MM Juíza encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, , Luciene da Silva Pontes, Digitadora, digitei. Eu, , Josilene Rodrigues Vieira - Chefe de Secretaria – conferi e subscrevi.

Juíza de Direito:

Advogado(a):

Advogado(a):

Aretha Vieira de S
Advogada
OAB/PE 32.24

Requerente:
Iolanda Maria dos Santos

Preposto da Empresa ré:

Scanned by CamScanner

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGOPJ / GPMN / 11ª DESEC / GOIANA
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 49ª CIRCUNSCRIÇÃO – ITAMBÉ

OFÍCIO Nº 605/2012-SC

Itambé/PE, 11 de julho de 2012

Ilustríssimo Senhor
Diretor do Hospital São Vicente de Paulo
Endereço: Jaguaribe – João Pessoa/PB

Assunto: **REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO HOSPITALAR**

SENHOR DIRETOR,

Ao Cumprimentar Vossa Senhoria, reiniciro pedido do Ofício de nº 603/09, o qual requisitava o fornecimento, ***em caráter de urgência***, da cópia do **PRONTUÁRIO MÉDICO DE Nº 6110** da pessoa de nome: **IOLANDA MARIA DOS SANTOS**, brasileira, natural de Itambé/PE, amasiada, 2º grau completo, autônoma, RG Nº 4.132.910 SSP/PE E CPF Nº 824.153.314-49, filha de João Batista dos Santos e de Maria Ana da Conceição, com 39 anos de idade, nascida em 18/09/1971, residente na Rua Presidente Costa e Silva, nº 268, Centro, Itambé/PE, para que a mesma possa dar andamento a processo judicial instaurado no Fórum desta cidade, para os devidos fins legais.

Registre-se, por oportuno, que a citada pessoa deu entrada nessa instituição médica no dia 06/02/1995, vítima de acidente de trânsito politraumatizada, fato ocorrido neste Município de Itambé/PE.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para externar protestos de consideração e distinto apreço.

Respeitosamente,

ALDECI JOSÉ DA SILVA
Delegado de Polícia – Mat. 191.780-3

Rua Joaquim Nabuco, 123, Centro, Itambé/PE. CEP. 55.920-000 – Fones: (81) 3635.3913 – Fax. 3635.3914 - 3635.3915 - 3635.3916. E-mail: do49circ.itambe@policiacivil.pe.gov.br

Scanned by CamScanner

Instituto Walfredo Guedes Pereira

Hospital São Vicente de Paulo
C.G.C.09.124.165/0001-40

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que a Sra. Iolanda Maria dos Santos, interna neste nosocômio no dia 06/02/1995, conforme copia do livro de admissão estamos impossibilitados de dar copia do prontuário, em virtude da enchente que houve no arquivo deste hospital.

O presidente tomou conhecimento do fato e de imediato mandou fotografar para ficamos documentados

Sem mais para o momento e colocando-me ao inteiro dispor subscrevo-me

Atenciosamente

Analucia de lima

Chefe do arquivo

Analucia de Lima

Scanned by CamScanner

Dr. ROBERTO GOMES DE SÁ
Psiquiatra Clínica Médica
CREMEPE - 2538

Atestado

Atesto que Yolanda Maria dos Santos Após 20 Frei com TCE em Fevereiro de 1997 passou apresentar convulsão e episódios de pânico. Faz uso contínuo de anti-convulsivante e anti-depressivo. Sua capacidade de trabalho encontra-se temporariamente prejudicada.

Diag. F06.8 + F41.0 + G40.3

Rua: Antônio Novaes, 198 – Graças – Recife
Telefones: (81) 9193-0822 ou 9699-2941

09/22/12

Dr. Roberto Gomes de Sá
Psiquiatra Clínica Médica
CREMEPE 2538

Scanned by CamScanner